



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003086/2003-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.180 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2013
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Se o contribuinte não demonstra que as receitas correspondentes as retenções na fonte foram oferecidas à tributação na declaração, seu alegado crédito carece de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

O termo inicial da contagem do prazo de cinco anos, para efeito da homologação tácita, começa a fluir a partir da protocolização do Pedido de Compensação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier. Declarou-se impedido o Conselheiro Valmir Sandri.

CÓPIA

Relatório

Em 27/02/2003, a contribuinte protocolizou, junto à SRF, DCOMP (fls.01/02), objetivando o aproveitamento de saldos negativos de IRPJ e da CSLL, referentes ao ano-calendário de 2002, nos montantes de R\$ 27.447.957,14 e R\$ 9.523.625,49, respectivamente, para compensação de débitos diversos.

Em 05/12/2003, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 87/92) HOMOLOGANDO INTEGRALMENTE as compensações declaradas em DCOMP nos respectivos valores declarados.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 20/01/2004 (fl. 93-verso) e dela recorreu a esta DRJ em 19/02/2004 (fls. 156/160).

As alegações da interessada são resumidas a seguir.

- Entre as argumentações da interessada temos a apresentação de DIPJ retificadora informando os novos valores de saldos negativos nos valores de R\$ 27.606.167,34 (fl.456) para o IRPJ e R\$ 12.410.621,34 para a CSLL (fl.455). Referida DIPJ foi entregue em 16/07/2003 (fl.454), ou seja, antes da decisão da autoridade fiscal, ocorrida em 05/12/2003.

- Outra alegação feita pela contribuinte diz respeito à confirmação por esta Delegacia de Julgamento dos valores informados na DIPJ retificadora mediante decisão de 08/05/2007 (fls.407). No entanto, o referido ato administrativo não se trata de Acórdão proferido por esta Delegacia de Julgamento, razão pela qual não houve o reconhecimento de qualquer direito creditório à interessada.

Ademais, o mencionado Despacho apresenta um equívoco, agora ressaltado, de fazer referência à DIPJ retificadora, quando, na verdade, trata-se de alusão à DIPJ original, ou seja, a análise da Derat/SPO foi baseada nesta declaração de rendimentos.

- Dessa forma, a análise do direito creditório pela unidade deve levar em consideração a DIPJ retificadora, pois, a mesma foi entregue antes do Despacho Decisório.

- Quanto ao Despacho de fl.596 exarado pela Eqpir/Diort/Derat/SPO, em que a autoridade fiscal afirma ser da competência desta DRJ a apreciação dos questionamentos apresentados na manifestação de inconformidade, ressalta-se que a DIPJ retificadora e a DCOMP retificadora (fls.341/342 – por exemplo) foram recepcionadas antes da referida decisão. Inclusive, os créditos discriminados na DCOMP mencionada, por exemplo, dizem respeito aos saldos negativos informados na DIPJ retificadora (fl.342).

Em virtude das contestações da requerente, o presente processo foi objeto de solicitação de diligência fiscal (fls.597/598) em que se solicitou à unidade de origem a análise da DCOMP RETIFICADORA, APRESENTADA ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO de fls.87/92, e a tomada das demais providências cabíveis.

A DERAT/SPO, em razão da solicitação desta Delegacia (fls.597/598), proferiu Despacho Decisório Retificador de fls.624/632 na data de 13/05/2010, em que houve a análise do direito creditório com base na DIPJ retificadora apresentada pela contribuinte. Na decisão mencionada foi reconhecida à interessada os saldos negativos de R\$ 27.319.607,38 (saldo na DIPJ de R\$ 27.606.167,34) para o IRPJ e R\$ 12.410.621,34 de CSLL (saldo na DIPJ de R\$ 12.410.621,34), todos do ano-calendário de 2002.

Vê-se que o reconhecimento do direito creditório para a CSLL foi integral e, parcial para o IRPJ relativo a diferença no valor de R\$ 286.560,93 do saldo negativo de IRPJ, ano calendário de 2002, pelos seguintes motivos a seguir expostos:

- O IRRF, referente à receita de prestação de serviços, não foi oferecida à tributação (IRRF de R\$ 1.447,39), razão pela qual foi desconsiderado para fins de apuração de saldo negativo;

- Validação parcial das compensações efetuadas em DCTF, cujos créditos foram analisados nos PAF de nº 10880.915266/2006-48 e 11610.018895/2002-47, no total de R\$ 23.605.808,78.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório Retificador e dele recorreu alegando, em síntese:

O método de valoração dos créditos e débitos ocasionou diferenças entre os montantes apurados pelo Fisco e os efetivamente compensados pela requerente. O valor compensado, de fato, totaliza R\$ 43.663.892,92;

- A diferença de R\$ 286.560,93 (referente à estimativa do PA de 08/2002, cujo crédito foi apreciado no PAF nº 11610.018895/2002-47) provém do reconhecimento a menor do saldo negativo do ano calendário de 2001 do IRPJ, o qual foi utilizado na dedução da estimativa do PA ora discutido;

- A diferença de R\$ 286.560,93 está homologada tacitamente, pois já transcorreu o prazo para a homologação tácita das compensações (protocolo em 13/06/2003 e despacho decisório em 17/05/2010);

- Pede o sobrestamento do presente processo até o julgamento final do PAF nº 10880.915266/2006-48, o qual trata do direito creditório deduzido na estimativa do PA de 08/2002, objeto de glosa nestes autos.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SPOI), decidiu a matéria por meio do Acórdão 16-26.638, de 10/09/2010 (fls.713), julgando improcedente a manifestação de inconformidade (não reconhecendo o direito creditório), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO

Constituem créditos a compensar ou restituir os saldos negativos de Imposto de Renda e da Contribuição Social apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Processo nº 11610.003086/2003-11
Acórdão n.º **1301-001.180**

S1-C3T1
Fl. 12

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo (AR, fl. 722) e, assente em lei. Dele conheço.

Do relatado, em resumo, a lide restringe-se ao não reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 286.560,93, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002. As inconsistências apontadas no Despacho original, (com base em análise da DIPJ e Dcomp originais e não consideradas as declarações retificadoras), foram saneadas através do Despacho Decisório (Retificador) no qual foi reconhecido o SNIRPJ no valor de R\$ 27.319.607,38, e o valor informado na DIPJ é de R\$ 27.606.167,34, assim fundamentado:

“A diferença apurada entre a autoridade fiscal e a informada em DIPJ retificadora pela contribuinte deriva de reconhecimento a menor por parte daquela da seguinte parcela constituinte do saldo negativo, ora pleiteado nos autos.

- O IRRF, referente à receita de prestação de serviços, não foi oferecida à tributação (IRRF de R\$ 1.447,39), razão pela qual foi desconsiderado para fins de apuração de saldo negativo;

- Validação parcial das compensações efetuadas em DCTF, cujos créditos foram analisados nos PAF de nº 10880.915266/2006-48 e 11610.018895/200247, no total de R\$ 23.605.808,78.”

No recurso voluntário insiste a contribuinte que a estimativa de agosto de 2002 no valor de R\$ 286.560,93 foi objeto de compensação, sem processo, no valor total de R\$ 694.659,83 e, já foi homologada tacitamente.

Aduz, ainda, que as argumentações trazidas em sede de Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário apresentados nos autos do processo nº 10880.915266/2006-48, é no sentido que a estimativa de agosto de 2002 foi homologada tacitamente em sua integralidade. Não pode a Agente Fiscal, após 7 (sete) anos do protocolo do pedido de compensação, deixar de homologar um valor que é objeto de análise em outro processo, nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º. do art. 74 da Lei 9.430/96.

Do voto recorrido transcrevo os seguintes excertos, os quais adoto como razões de decidir:

“Já em relação a ocorrência da homologação tácita, cabe esclarecer que o Despacho Decisório Retificador (fls.624/633) não se constitui de nova decisão, apenas retificou algumas inconsistências apuradas na decisão original (fls.87/92). A referida decisão foi proferida em 05/12/2003, em que foi decidida a homologação das compensações declaradas em DCOMP nos valores de R\$ 27.447.957,14 para o IRPJ e R\$ 9.523.625,49 para a CSLL. A nova análise apenas foi efetuada em razão de inconsistências apontadas pela contribuinte e que foram, portanto, saneadas por meio do Despacho Decisório de fls.624/633).

Pelo disposto no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. No caso em questão, os pedidos de compensação foram protocolizados em 27/02/2003 (fls.01/02) e a ciência do Despacho Decisório da RFB deu-se em 20/01/2004 (fls. 93-verso), ou seja,

dentro do prazo determinado pela lei de regência. Afastada, portanto, a ocorrência da homologação tácita das compensações requeridas pela contribuinte.

No que concerne ao pedido de sobrestamento do presente processo até o julgamento final do PAF nº 10880.915266/2006-48, o qual trata do direito creditório deduzido da estimativa do PA de 08/2002, objeto de glosa nestes autos, não merece prosperar, pois a compensação de créditos tributários, de acordo com o art.170 do CTN, somente pode ser deferida caso a contribuinte detenha direito creditório líquido e certo contra a Fazenda Nacional. Pelo fato de a lide do PAF nº 10880.915266/2006-48 não estar solucionada com trânsito em julgado na esfera administrativa, impede à autoridade administrativa o seu reconhecimento, devendo, portanto, glosá-lo, conforme efetuado no referido Despacho Decisório de fls. 624/633.

Objetivando melhor elucidar o caso, importante transcrever a legislação pertinente à homologação tácita dos pedidos de compensação.

Dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)"

Dessa forma, não obstante o Despacho Decisório tenha sido objeto de reforma para saneamento das inconsistências apontadas, no caso, os pedidos de compensação formulados pela contribuinte em 27/02/2003, foram apreciados pela autoridade administrativa competente com ciência da decisão em 20/01/2004.

Logo, não há como prosperar a alegação da contribuinte quanto à suposta ocorrência da homologação tácita de seus pedidos de compensação, não havendo, portanto, que se falar na extinção dos créditos por este motivo.

Cumprе ressaltar que o presente processo foi objeto de decisão por esta mesma Turma de Julgamento, em sessão de 03/07/2012, por unanimidade de votos, foi convertido o julgamento em diligência, para que seja juntado, por prejudicialidade, os Autos do PAF nº. 10880.915266/2006-48, para que sejam os dois processos julgados em conjunto (Resolução 1301-000.065).

Apreciado, nesta oportunidade, os autos do processo nº. 10880.915266/2006-48, decidiu esta Turma Julgadora em dar provimento parcial ao recurso, mantendo a decisão da

autoridade julgadora de primeira instância, concluindo, que o saldo negativo de IRPJ apurado em 2001 foi totalmente utilizado, pelo que se *convalida as compensações sem processo das estimativas de IRPJ de janeiro a julho de 2002 e convalido parcialmente a estimativa de agosto de 2002, restando um débito de R\$ 286.560,93.*

Por fim, traz o recurso ora apreciado alegações pertinentes a evidente erro material no preenchimento das PER/DCOMPs, os quais motivaram a afirmação no Despacho Decisório retificador (fls. 624/625) de que a contribuinte teria solicitado a compensação de débitos no montante de R\$ 136.964.802,92, mas, que, na realidade os valores declarados dos débitos totalizam R\$ 43.663.892,92.

De fato, compulsando a documentação carreada aos autos percebe-se que a partir do mês de junho de 2003, a contribuinte ao preencher as PER/DCOMPs inverteu os valores dos débitos e dos créditos, pelo que se constata nas DCTFs e DIPJs apresentadas. Vê-se que os valores dos débitos que a recorrente pretendia compensar foram inseridos adequadamente nas DCTFs constantes dos autos, tendo sido retransmitidos para os Pedidos de Compensação no campo de “parcela utilizada do crédito original”, quando, na verdade, deveriam ter sido alocados no campo “valor original do débito compensado”.

Constatado que, no caso, trata-se de erro material e, em respeito ao princípio da verdade material, deve-se retificar o contido no Despacho Decisório reconhecendo-se que efetivamente o valor total dos débitos informados nos Pedidos de Compensação é no montante de R\$ 43.663.892,92.

De todo o exposto, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para retificar o Despacho Decisório com relação aos valores dos débitos informados em PER/DCOMPs e, mantenho o não reconhecimento ao direito creditório no valor de R\$ 260.560,93.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator